



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 96/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 75ª EM: 09/11/17

PROCESSO : Nº 1145/2017

REQUERENTE : ADRIANA VERAS MAIA

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRESA SUSPensa INDEVIDAMENTE. ERRO RECONHECIDO E RETIFICADO PELO PRÓPRIO FISCO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEFERIDA EM ESPÉCIE. DECLARAÇÃO PASSADA EM CARTÓRIO DA EMPRESA AUTUADA PARA ADRIANA VERAS MAIA PARA REPRESENTAR QUANTO AO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS decorrente do Auto de Infração de nº 000484/2017 (fls. 04/05 e 06/07), pago indevidamente, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), cópias dos Dares de (fls. 09 e 12), em virtude de erro na suspensão da empresa: ADRIANA VERAS MAIA (ver FAC de fls. 08 e 14), cujo equívoco foi reconhecido pelo próprio Fisco (conforme despachos de fls. 02 verso).

O Auto de Infração originou-se da Nota Fiscal nº 000.006.792 (fls. 11), destinada a Empresa ADRIANA VERAS MAIA, emitida em 03/02/2017, sob o fundamento de que a aludida empresa encontrar-se suspensa desde 01/01/2017, conforme FAC de (fls. 14), tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração em nome da Empresa Transportadora TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A (fls. 06/07).

O referido Auto de Infração foi pago em espécie pela requerente em nome da Transportadora TNT. Ocorre que a própria SEFAZ/RR reconheceu posteriormente o equívoco na suspensão, conforme se verifica dos Despachos de fls. 02.verso e da FAC de fls.16, dando a empresa como Ativa datada de 01/01/2017.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1145/2017

fls.02

Constam dos autos Declaração expressa reconhecida em Cartório, informando que, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em nome da TNT, quem pagou efetivamente o débito foi a sua cliente ADRIANA VERAS MAIA (fls.19).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer, oportunidade em que se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 20/21).

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1145/2017

fls.03

VOTO

Versam os presentes sobre Pedido de Restituição requerido pela empresa **ADRIANA VERAS MAIA**, no valor de R\$ 810,26 (oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente ao pagamento do Auto de Infração nº 00484/2017, oriundo da Nota Fiscal nº 000.006.792 (fls.06/07 e 11).

O pedido de restituição fundamenta-se no pagamento decorrente da suspensão indevida da Empresa requerente, fato este devidamente reconhecido pelos próprios agentes do Fisco, em que restou comprovada que a mencionada suspensão foi um equívoco, por isso, assiste direito a requerente ao recebimento desta restituição em espécie, nos termos do **Decreto nº 4.335-E, de 2001, Art. 98, § 2º, INCISO, IV e Art. 100, § 2º**, in verbis:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Art. 100. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, da parcela de atualização monetária e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidas, corrigida monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

(...)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1145/2017

fls.04

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie ou mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, quando se tratar de contribuinte que não utilize créditos em sua escrita fiscal. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 8.504-E , de 30.11.2007, DOE RR de 03.12.2007)

A empresa foi suspensa indevidamente, tanto que o Fisco reparou o seu equívoco, retificando a irregularidade da requerente, de modo que o recolhimento não deve prosperar, e, como a requerente encontra-se habilitada pela Declaração de fls. 19, lhe é devida a restituição.

Ante o exposto, conheço do presente pedido de restituição, dou-lhe provimento, para conceder-lhe em espécie, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É como voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1145/2017

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

ADRIANA VERAS MAIA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo em espécie, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 14 de novembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
